



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000895/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.613 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente COOSENGE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

A COOPERATIVA EQUIPARA-SE A EMPRESA EM GERAL PARA FINS DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL E ASSIM DEVE CONTRIBUIR COM A PARTE PATRONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO/RETRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PESSOA FÍSICA, BEM COMO DO COOPERADO QUE EXERCE CARGO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA, POIS NESSA QUALIDADE, TAMBÉM, O COOPERADO, ENQUADRA-SE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CABE, AINDA, A COOPERATIVA A ARRECADAÇÃO DA PARTE PESSOAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DO COOPERADO ASSOCIADO, E, AINDA, DO COOPERADO QUE EXERCE ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE DESCONTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar o artigo 32 - A - I, da lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfica, conforme o momento do pagamento, parcelamento ou execução.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 16832.000895/2009-76
Acórdão n.º **2803-003.613**

S2-TE03
Fl. 172

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.237.416-6, CFL.68, em razão de apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 12 a 21, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 14/10/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 01.

Consta, as fls. 22, Termo de Juntada de Processo, o qual informa que o presente processo está sendo juntado por apensação ao processo principal, Proc: 16832.000898/2009-18, datado de, 21/10/2009.

O contribuinte apresentou petição de defesa com suas razões, as fls. 23 a 33, recebida, em 13/11/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 34 a 81.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 83 e 84.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-30.365 - 13ª, Turma DRJ/RJ1, em 06/05/2010, fls. 85 a 87.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/06/2010, conforme AR, de fls. 91.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 92 a 101, dos autos digitais, recebido, em 29/06/2010, conforme carimbo de recepção, de fls. 92, acompanhado dos documentos, de fls. 102 a 133.

Mérito.

- que os valores foram pagos de forma individual pelas pessoas que o receberam;
- que a recorrente é cooperativa instituída na forma da Lei 5.764/71, não se confundido com empresas de caráter econômico, pois a cooperativa é quem presta serviços ao cooperado, sendo a ausência de fins lucrativos que possibilita a cooperativa ser uma entidade diferenciada para fins fiscais;

-
- Dos requerimentos: a) recebimento do presente recurso; b) que seja acolhido e julgado procedente; c) anulando-se os créditos lançados.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo e sugeriu seu encaminhamento ao CARF, fls. 134.

Consta, as folhas 170, um Termo de Apensação (2), o qual informa a juntada por apensação destes autos, aos autos do PAF 16832.000898/2009-18, em 22/05/2013.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Mérito.

O fato dos valores terem sido supostamente pagos individualmente pelos supostos prestadores de serviços e cooperados em nada altera o lançamento, pois a obrigação de promover o desconto e recolher a contribuição no importe de onze por cento (11%) da parte individual do prestador de serviços e do cooperado é da cooperativa, nos termos do caput do artigo 4º e do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 10.666/2003, em suas diversas redações, abaixo transcritas.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. ~~(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. ~~(Redação dada pela Lei nº 41.488, de 2007)~~

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008)~~
~~(Produção de efeitos)~~*

**§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008)~~
~~(Produção de efeitos)~~**

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

No que toca a parte patronal devida pela tomadora dos serviços de pessoas físicas – contribuintes individuais – como determinado no artigo 195, I “a”, da CRFB/88, a situação não é diferente, veja a transcrição.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (o realce foi feito por mim)

Desta forma, a lei elegeu a cooperativa responsável tributária, nos termos do artigo 128, da Lei 5.172/66.

Neste linha de raciocínio o artigo 15 e seu parágrafo único, da Lei 8.212/91 equiparam a cooperativa a empresa em geral, para fins do sistema de custeio da seguridade social e proteção ao trabalhador, vejo o artigo, além do que a obrigação decorre de responsabilidade tributária atribuída por lei.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou

entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (o grifo é meu)

O agente fiscal em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls. 12 a 21, itens 8; 9; 10 e 11, deixa claro em diversos momentos que o lançamento objeto desses autos e que resultou no respectivo crédito, decorre da utilização da prestação de serviços de pessoas físicas, assim consta do citado REFISC.

8. Os pagamentos a prestadores de serviço pessoas físicas sem vínculo empregatício constam das contas 2036 - DIVERSOS, 4085 - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, 4246 - HONORÁRIOS DE ADVOGADOS PF e 4295 - SERVIÇOS PRESTADOS - PF. As retenções feitas foram lançadas na conta 1792 - INSS DESCONTADO COOPERADOS SI PRODUÇÃO (tal conta deveria receber somente os valores descontados dos cooperados filiados mas foram feitos lançamentos de desconto de prestadores na mesma).

9. Os pagamentos a título de pro labore foram apurados nas contas 2336 - REPASSE COOPERADOS e 3505 - PRODUÇÃO COOPERATIVISTAS A PAGAR. Embora tais contas refiram-se a valores pagos a cooperativados filiados, a cooperativa, erroneamente, lançou os valores de honorários nesta conta. Nos livros "Demonstrativo de Repasses", elaborados um por mês e onde constam os valores repassados a filiados cooperados, não há registro dos valores aqui apurados como honorários. A cooperativa também confirmou que tratam-se de honorários da diretoria. Em virtude de os diretores também serem filiados cooperados, no cálculo dos 1 1% (parte dos segurados) foi observada a remuneração global recebida, ou seja, o pro labore somado a eventual rateio de produção.

10. Os valores pagos aos segurados cooperados filiados foram apurados nas contas 2336 – REPASSE COOPERADOS e 3505 - PRODUÇÃO COOPERATIVISTAS A PAGAR. As retenções feitas foram apuradas na conta 1792 - INSS DESCONTADO COOPERADOS SI PRODUÇÃO.

11. Foi feita a apuração dos valores pagos aos cooperados e da parcela dos segurados. É obrigação da cooperativa reter e recolher a parte de segurados.

Todavia, reconheço que a aplicação da multa como estabelecido no auto de infração fere o espírito da nova lei, pois a pena que era estipulada no artigo 32, parágrafo 5º, com a limitação do parágrafo 4º, tudo da Lei 8.212/91 na redação anterior, passou a ter outro patamar, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

Processo nº 16832.000895/2009-76
Acórdão n.º **2803-003.613**

S2-TE03
Fl. 178

Assim sendo, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 deve a multa ser recalculada na forma estabelecida em lei, como acima declinado e sem levar em consideração o cálculo da PT Conjunta PGFN/RFB 14/2009.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicação do artigo 32 – A – I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfica, conforme o momento do pagamento, parcelamento ou execução.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.